



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

A **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, órgão vinculado à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 30.449.862/0001-67, especialmente constituída para defesa dos interesses e direitos dos consumidores, estabelecida na Rua da Alfândega, n.º 8, térreo, sala 3, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP.: 20.070-000, por intermédio do seu procurador *in fine* assinado (**doc. 01**), vem perante V. Exa., com fulcro na CRFB/1988 c/c a Lei n.º 8.078/90, respeitosamente propor a presente:

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em face de **COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA - RIO**, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.880.446/0001-58, estabelecida à Rua Almirante Grenfall, 405, Bloco II, Andar 2 Sala 201 a 207, Andar 3 Sala 301 a 307, Vila São Luiz, Duque de Caxias – RJ - CEP 25085-135; com fundamento nos artigos 4º, I, II e III; 6º, IV, V, VIII e X; 20, III, § 2º; 22 e 39, V, todos da Lei 8.078/90, arts. 187 e 422 do Código Civil de 2002, bem como os Arts. 1º, III; 170, V e 175 da CRFB pelas razões fáticas e jurídicas que expõe a seguir:

PRELIMINARES

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA

Dispõe o artigo 82, III, do CDC que “para fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente” “as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos” dos consumidores.

A autora é uma comissão permanente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (arts. 109, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 25, parágrafo único, XXI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro), sem personalidade jurídica, especificamente destinada, de forma ampla, à defesa dos direitos e interesses do consumidor (art. 26, § 19, alíneas “a” a “c”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro), e de forma específica, apesar de não haver qualquer exigência no artigo 82, III, do CDC (exige apenas que “defenda” os direitos e interesses dos consumidores), à defesa dos direitos e interesses do consumidor através de ações judiciais coletivas de consumo (art. 26, § 19, alínea “d”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro).

Portanto, inegável a legitimidade da autora para figurar no polo ativo da presente demanda, assim como de qualquer demanda judicial coletiva de consumo, conforme, há anos, reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA DE ÔNIBUS REALIZADA PELA FETRANSPORTE - RIOCARD. ARTS. 81 E 82 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMAÇÃO ATIVA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DE JANEIRO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS QUE REGEM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Cinge-se a controvérsia à legitimidade da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para propor Ação Civil Pública visando a obrigar os associados da Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro - Fetranspor a informar o saldo do Riocard (sistema de bilhetagem eletrônica de ônibus) sobre cada débito realizado no respectivo cartão.

2. O CDC conferiu legitimação para ajuizamento de demandas coletivas, inclusive para a tutela de interesses individuais homogêneos, às "entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados a defesa dos interesses e direitos" do consumidor (art.82, III).

3. As normas que regem a Ação Civil Pública - símbolo maior do modelo democrático, coletivo, eficiente e eficaz do acesso à Justiça, na sua concepção pós-moderna - convidam à ampliação judicial, jamais à restrição, do rol de sujeitos legitimados para a sua propositura. O Juiz, na dúvida, decidirá em favor do acesso à Justiça, pois a negação da legitimação para agir demanda vocalização inequívoca do legislador.

4.A recorrente - Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - é entidade ou órgão técnico vinculado ao Poder Legislativo Estadual com competência, expressa e específica, para atuar na tutela do consumidor, integrando o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

5. A previsão normativa para ajuizar demandas coletivas na hipótese dos autos foi inserida, em fevereiro de 2006, no art. 26, § 49, "d", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, reforma (diga-se, de passagem, desnecessária) realizada rigorosamente para expressar tal possibilidade.

6. Na apreciação da legitimação para a proposição de ações coletivas, não se deve entender restritivamente a expressão "Administração Pública", referida no art. 82, III, do CDC. Para o intérprete da lei, como o STJ, importa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

apenas indagar se o órgão em questão exerce, com base em autorização legal, função administrativa e, por meio dela, a defesa do consumidor, de modo análogo ou semelhante ao Procon.

7. Recurso Especial provido para reconhecer a legitimidade da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro para a propositura de demanda coletiva visando à defesa do consumidor (grifou-se) (REsp 1075392/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 04/05/2011)

II - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A definição legal de *fornecedor*, no mercado de consumo, nos é dada pelo art. 3º *caput*, da Lei 8.078/90:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Vê-se então que na conceituação do *protagonista* do fornecimento de consumo, segundo FILOMENO, preterindo expressões como “industrial”, “comerciante”, “banqueiro”, “segurador”, “importador”, o Código preferiu o emprego da expressão **fornecedor**, mais abrangente, para alcançar todos os que atuam na “cadeia” da relação consumerista:

“Ou seja, e em suma, o protagonista das sobreditas ‘relações de consumo’ responsável pela colocação de produtos e serviços à disposição do consumidor.

Assim, para Plácido e Silva, ‘fornecedor’, derivado do francês *fournir*, *fournisseur*, é todo comerciante ou estabelecimento que abastece ou fornece habitualmente uma casa ou um outro estabelecimento dos gêneros e mercadorias necessárias a seu consumo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesse sentido, por conseguinte, é que são considerados todos quantos propiciem a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo, de maneira a atender às necessidades dos consumidores, sendo despidendo indagar-se a que título, sendo relevante, isto sim, a distinção que se deve fazer entre as várias espécies de fornecedor nos casos de responsabilização por danos causados aos consumidores, ou então para que os próprios fornecedores atuem na via regressiva e em cadeia da mesma responsabilização, visto que vital a solidariedade para a obtenção efetiva de proteção que se visa oferecer aos mesmos consumidores.”¹

Por serviço no mercado de consumo deve-se tomar toda atividade que se enquadre na definição do § 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor:

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Empregando a locução “qualquer atividade”, o CDC alcançou toda sorte de serviços que se possa prestar, remuneradamente, aos consumidores.

Como explica RIZZATO NUNES, “O CDC definiu serviço no § 2º do art. 3º e buscou apresentá-lo de forma a mais completa possível. Porém, na mesma linha de princípios por nós já apresentada, é importante lembrar que a enumeração é exemplificativa, realçada pelo uso do pronome ‘qualquer’. Dessa maneira, como bem a lei o diz, serviço é qualquer atividade fornecida ou, melhor dizendo, prestada no mercado de consumo.”²

Essa notável amplitude e alcance da norma positiva é destacada também na autorizada inteligência de CLAUDIA LIMA MARQUES:

“Quanto ao fornecimento de serviços, a definição do art. 3º do CDC foi mais concisa e, portanto, de interpretação mais aberta: menciona apenas o critério

¹ FILOMENO, José Geraldo Brito, *et al.* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 9ª ed. São Paulo: Forense, 2007. p. 46/47.

² NUNES, Luis Antônio Rizzato. Curso de Direito do Consumidor, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 95.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de desenvolver *atividades de prestação de serviços*. Mesmo o § 2º do art. 3º define serviço como ‘qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração ...’, não especificando se o fornecedor necessita ser um profissional, bastando que esta atividade seja habitual ou reiterada. Segundo a doutrina brasileira, fornecer significa ‘prover, abastecer, garantir, dar, ministrar, facilitar, proporcionar’ (assim ensina Cavalli, *Leasing – Um exercício de reconstrução tipológica*, p. 185 do original), uma atividade, portanto, independente de quem realmente detém a propriedade dos eventuais bens utilizados para prestar o serviço e seus deveres anexos.”

3

Não é demais lembrar que a ré, enquanto concessionária de serviço público, se enquadra no conceito de fornecedor do código consumerista vigente, o qual determinou no art. 4º, VII, como Política Nacional de Relação de Consumo, a racionalização e melhoria dos serviços públicos; no art. 6º, X, instituiu ser direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral; por fim, no art. 22, estipulou que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

A jurisprudência pátria sedimentou o entendimento de que a relação existente entre a concessionária de serviço público e os seus usuários é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

SÚMULA TJRJ Nº 254

APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA CONTRAÍDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA.

Portanto, não há dúvida que a ré se enquadra no conceito de fornecedora e, portanto, se submete às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

³ MARQUES, Cláudia Lima, *et al.* Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. p. 113.

III - DOS FATOS

É fato notório que no dia 15/02/2022 um forte temporal atingiu a cidade de Petrópolis, localizada na Região Serrana do Rio de Janeiro, provocando alagamentos, inundações, deslizamentos e mortes, se tornando um dos maiores desastres naturais da história do país. A maior incidência de deslizamentos ocorreu nos bairros do Centro, Quitandinha, Caxambu, Alto da Serra e Castelhã. Segundo a Defesa Civil, em seis horas choveu mais que o esperado para o mês inteiro, e o índice de chuva chegou a 259 milímetros, algo que não se via desde 1932.

Até o momento, foram contabilizados 152 mortos, 165 desaparecidos e 967 pessoas desabrigadas⁴. Matérias jornalísticas veiculadas em jornais de grande circulação do país, bem como na imprensa internacional, deram destaque para esta tragédia.

Na história recente da cidade, o evento desse ano passa a ser, até o momento, o segundo mais mortal, superando as 87 mortes de 1979 e ficando mais próxima da grande tragédia de 1988 em Petrópolis, quando foram contabilizadas 171 mortes de acordo com o Atlas Brasileiro de Desastres Naturais⁵. Em 2011 tragédia parecida atingiu três municípios da Região Serrana do Rio de Janeiro, acarretando inúmeros deslizamentos que resultaram em 130 mortos em Teresópolis, 97 em Nova Friburgo e 18 em Petrópolis.

Imagens mostram a magnitude deste desastre natural e o estado no qual ficou a cidade imperial que, após este temporal, encontra-se sem luz e água, bem como embaixo de lama e escombros. Não é demais lembrar que a reestruturação da cidade levará tempo e, neste primeiro momento, as autoridades competentes estão focadas em encontrar possíveis vítimas com vidas, vejamos:

4 Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2022/02/19/chuva-em-petropolis-quinto-dia-de-buscas-por-vitimas-da-tragedia-deve-ser-chuvoso-na-serra.ghtml>

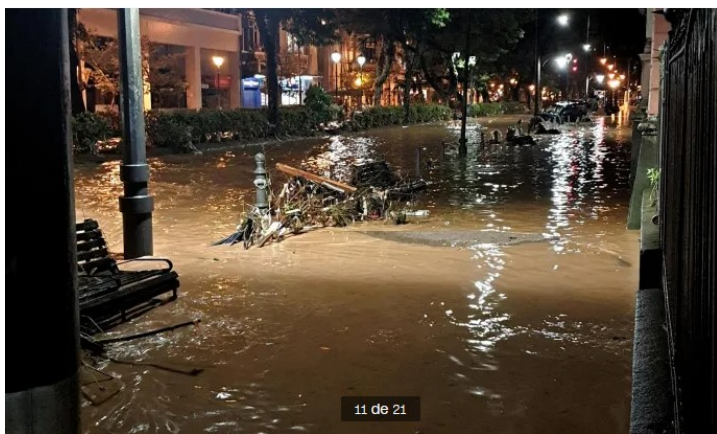
5 Disponível em: <http://m.acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,catastrofe-em-petropolis-e-uma-das-maiores-da-historia,70003984015,0.htm>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Destruição causada pela chuva na localidade de Alto da Serra, no município de Petrópolis, região serrana do Rio de Janeiro, na manhã desta quarta-feira, 16.
Crédito: Foto: Estádio Conteúdo



Dois ônibus são arrastados em Petrópolis após as fortes chuvas
Crédito: Cleber Rodrigues/CNN



Cidade de Petrópolis (RJ) foi atingida por fortes chuvas na noite desta terça-feira (15)
Crédito: ESTADÃO CONTEÚDO



Rastro da devastação causada pela chuva no Morro da Oficina, no Alto da Serra, em Petrópolis — Foto: Marcos Serra Lima/g1



Corpo sendo retirado, na manhã desta quarta (16), da barreira que atingiu o Morro da Oficina, em Petrópolis — Foto: Alexandre Kapiche/g1



Nebulina atrapalhou o trabalho de buscas no Morro da Oficina, em Petrópolis — Foto: Lívia Torres/g1

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Prefeitura de Petrópolis decretou estado de calamidade pública e informou que as equipes dos hospitais foram reforçadas para o atendimento às vítimas. É inegável que muitas famílias perderam tudo nesta tragédia e necessitam da ajuda de terceiros para se alimentar, se hidratar, se vestir, e se abrigar.

Com os recursos públicos voltados à reestruturação da cidade e às buscas e atendimento hospitalar das vítimas, bem como em razão da redução da atividade comercial na região, a ajuda aos atingidos por este evento tem que vir de fora do município. **Assim, a sociedade civil tem se organizado para levar aos atingidos por este desastre natural: alimentos, água potável, itens de primeira necessidade, roupas, colchões e cobertores, além de ajuda profissional das mais diversas ordens.**

O próprio tribunal de justiça do estado do Rio de Janeiro, em parceria com a Associação dos Magistrados do Estado (Amaerj), a Associação Beneficente dos Amigos do Tribunal (Abaterj), a Escola da Magistratura do Estado (Emerj), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e o Observatório de Direitos Humanos criaram a campanha “S.O.S PETRÓPOLIS”, com o objetivo de arrecadar mantimentos para as vítimas da região.



SOS PETRÓPOLIS

Petrópolis pede socorro! Uma intensa tempestade levou o município ao estado de calamidade pública. Uma cidade sob lama, escombros, sem água, luz e com muitas vítimas que precisam da nossa ajuda. O TJ-RJ, a AMAERJ, a ABATERJ e a EMERJ criaram a campanha "SOS PETRÓPOLIS", com o apoio do Observatório dos Direitos Humanos do CNJ e da AMB.

**Sua doação neste momento é muito importante.
Seja solidário!**

Colabore com:

- água mineral;
- alimentos não perecíveis (preferencialmente aqueles que não precisem de cozimento);
- produtos de higiene;
- colchonetes e cobertores.

As doações poderão ser entregues nos fóruns da capital (portarias das Lâminas 3, 4 e 5, do Palácio da Justiça, do Beco da Música, da Av. Antônio Carlos e do Centro Administrativo da Praça 15) e do interior e nas sedes da ABATERJ e da EMERJ.

Doações em dinheiro serão aceitas nas seguintes contas:
ITAÚ AG 6002 C/C 07264-0
BRADESCO AG 6246 C/C 3030-9
PIX CNPJ AMAERJ: 40.422.305/0001-06

Venha fazer parte desta corrente do bem!

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ações como essas são importantíssimas para levar dignidade aos atingidos, bem como possibilitar à Prefeitura de Petrópolis e aos demais entes públicos canalizarem esforços na reestruturação da cidade. As referidas doações são encaminhadas ao município atingido por meio da BR-040, cuja concessão para exploração da rodovia foi concedida à ré.

Ocorre que, enquanto a sociedade civil tem se organizado para prestar ajuda humanitária às vítimas da região, a COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA – RIO tem agido na contramão desta atitude, já que permanece impondo aos doadores a necessidade de pagar pedágio com valores a partir de R\$11,60 (onze reais e sessenta centavos), conforme tabela abaixo⁶:

TABELA DE TARIFAS

AUTOMÓVEL ▼	Pedágio Xerém	Pedágio Areal	Pedágio Simão Pereira
2 eixos Rodagem simples	R\$ 11,60	R\$ 11,60	R\$ 11,60
3 eixos Simples Semi-reboque	R\$ 17,40	R\$ 17,40	R\$ 17,40
4 eixos Simples Reboque	R\$ 23,20	R\$ 23,20	R\$ 23,20

Último reajuste da tarifa: 14/12/2018 de 7,52%

Xerém  Duque de Caxias

Areal  Petrópolis

Simão Pereira  RJ

Não é demais lembrar que, dependendo da quantidade de doações arrecadadas, os doadores necessitam empreender mais de uma viagem durante o mesmo dia para entregar os mantimentos na região. Assim, é um absurdo que tenham que pagar o referido pedágio, ainda mais nos dois trechos da via (ida e volta).

Não estamos diante de uma situação de normalidade, na qual é razoável que a concessionária exija a cobrança da tarifa em razão da utilização da rodovia. A verdade é que foi

⁶ Disponível em: <https://www.concer.com.br/>

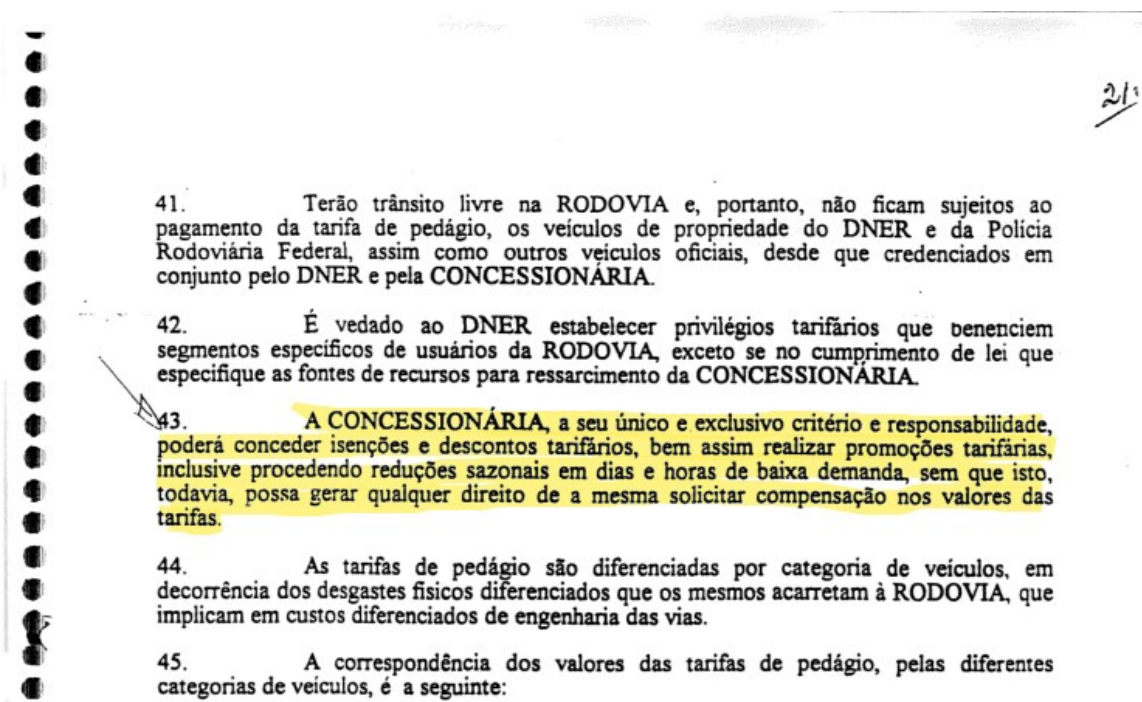
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

decretado estado de calamidade pública na cidade, motivo pelo qual a utilização da via se torna necessária para garantir prestação na entrega dos mantimentos e ajuda às vítimas.

Em vídeo publicado nas redes sociais, uma das doadoras relata exatamente este fato e solicita à CONCER a isenção da tarifa do pedágio às pessoas que estão levando ajuda humanitária aos atingidos pelo desastre natural na região de Petrópolis, entretanto, a concessionária não se posicionou sobre o fato até o momento. No relato a consumidora informa que teve que utilizar a via 02 vezes no mesmo dia para levar doações e, em razão deste fato, teve que pagar 04 (quatro) vezes o pedágio (duas vezes na ida e duas vezes na volta), vejamos:

https://drive.google.com/file/d/1wYBMb7vmzN2yceL0Na0Pi0_2BdzDu5Y3/view?usp=sharing

Não é demais lembrar que o contrato de concessão que garante à ré a possibilidade de exploração da via, também permite à concessionária, a seu critério, conceder isenções e descontos tarifários, conforme cláusula 43 (ANEXO 01), vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O contrato já prevê a isenção tarifária de pedágio aos veículos de propriedade do DNER e da Polícia Rodoviária Federal, assim como outros veículos oficiais devidamente credenciados, portanto, é plenamente viável a concessão da isenção referenciada, por um período previamente estipulado, de modo a possibilitar a chegada integral das doações às vítimas da cidade de Petrópolis.

Ocorre que mesmo diante do pedido dos consumidores e da situação emergencial que vive o município Petropolitano, infelizmente, a demandada não concedeu a isenção tarifária almejada, portanto, diante da inação da empresa e da situação imposta pelo desastre natural na região serrana, é necessário que o poder judiciário intervenha nesta relação jurídica a fim de modificar as cláusulas contratuais do termo de concessão, de maneira a garantir a isenção do pedágio, conforme art. 6º, V do CDC, o qual aduz ser direito do consumidor “**a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas**”.

IV - DO DIREITO

A) DOS PRINCÍPIOS E DA GARANTIA CONSTITUCIONAL ENVOLVIDOS

A.1 - Da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III da CRFB) e da Boa-fé objetiva (art. 4º, III do CDC – norma com fundamento constitucional):

Não é demais lembrar que os princípios constitucionais encontram sua razão e origem no homem, fundamento de todo o dever-ser. Especificamente em relação à Dignidade da Pessoa Humana, é importante dizer que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, já em seu art. 1º, expõem de forma clara os dois pilares da dignidade humana (liberdade e igualdade), bem como determina a forma como devemos nos comportar entre si (fraternidade): “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”

Nas palavras de Alexandre de Moraes: “A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merece todas as pessoas enquanto seres humanos. (Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 129)

Assim, garantir a ajuda humanitária às vítimas de grandes tragédias naturais, como a ocorrida no município de Petrópolis, sobretudo no que concerne à chegada de alimentos, água potável, itens de primeira necessidade, roupas, colchões, cobertores, etc, além é claro do suporte emocional de parentes e entidades religiosas, significa agir de acordo com o espírito da fraternidade e, portanto, é a medida necessária para garantir a dignidade dessas pessoas que infelizmente foram atingidas por esta tragédia.

A ré, ao ignorar o pedido de isenção tarifária em relação aos pedágios da rodovia BR-040, para aqueles que irão prestar ajuda humanitária na região de Petrópolis, sem dúvida impôs barreiras econômicas que dificultam o acesso com presteza das doações que chegam de diversos locais do país e, por conseguinte, viola o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

No que concerne à relação contratual estabelecida entre a ré e os usuários e os potenciais usuários dos serviços por ela prestados, aplicam-se as normas do CDC, conforme artigos 2º, 3º e 29, CDC.

Às relações de consumo, conforme expressamente previsto em seu artigo 4º, III, CDC, aplica-se o princípio da boa-fé objetiva. Segundo a autora Cláudia Lima Marques, “boa fé objetiva significa, portanto, uma atuação refletida, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes”. (*Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. São Paulo: RT, 2002, pp. 181/182)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Convém ressaltar que o tratamento que deve ser dado às partes envolvidas em relações privadas deve obedecer ao que prescreve o artigo 5º, *caput*, CF, ou seja, deve ser dado tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais na exata medida de suas desigualdades, para que se alcance uma igualdade substancial.

“Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Igualdade no sentido da garantia constitucional fundamental quer significar isonomia real, substancial e não meramente formal”. (NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. São Paulo: RT, 1997, p. 74)

Ignorar esta garantia fundamental é o mesmo que permitir o arbítrio dos mais “fortes” sobre os mais “fracos”, hipossuficientes, como consumidores, crianças, mulheres, idosos, bem como, neste contexto, vítimas de desastres naturais

“O ordenamento jurídico, que desde a Revolução Francesa, graças ao princípio da igualdade formal, pôde assegurar a todos tratamento indistinto perante a lei, passa a preocupar-se, no direito contemporâneo, com as diferenças que inferiorizam a pessoa, tornando-o vulnerável. Para o hipossuficiente, com efeito, a igualdade formal mostra-se cruel, sendo-lhe motivo de submissão ao domínio da parte preponderante”. (TEPEDINO, Gustavo. *Normas Constitucionais e Direito Civil na Construção Unitária do Ordenamento*, in: *A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicos/ Cláudio Pereira Souza Neto, Daniel Sarmiento, coordenadores*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 317)

O princípio da boa-fé objetiva, segundo a doutrina, possui três funções básicas: 1) fonte de deveres anexos, ou, como preferem alguns autores, deveres laterais ou instrumentais; 2) limitação ao exercício de direitos subjetivos (antes considerados lícitos e agora considerados abusivos) e 3) interpretação da relação contratual (através de uma visão total dessa) para que se alcance “o justo”.

“Efetivamente, o princípio da boa-fé objetiva na formação e na execução das obrigações possui muitas funções na nova teoria contratual; 1) como fonte de deveres especiais de conduta durante o vínculo contratual, os chamados

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

deveres anexos, e 2) como causa limitadora do exercício, antes lícito, hoje abusivo, dos direitos subjetivos e 3) na concreção e interpretação do contrato. A primeira função é uma função criadora (*pflichtenbegründende Funktion*), seja como fonte de novos deveres (*Nebenpflichten*), deveres de conduta anexos aos deveres de prestação contratual, como o dever de informar, de cuidado e de cooperação; seja como fonte de responsabilidade por ato lícito (*Vertrauenshaftung*), ao impor riscos profissionais novos e agora indisponíveis por contrato. A segunda função é uma função limitadora (*Schranken-bzw.Kontrollfunktion*), reduzindo a liberdade de atuação dos parceiros contratuais ao definir algumas condutas e cláusulas como abusivas, seja controlando a transferência dos riscos profissionais e libertando o devedor em face da não razoabilidade de outra conduta (*pflichtenbefreinde Vertrauensubstanz*). A terceira é a função interpretadora, pois a melhor linha de interpretação de um contrato ou de uma relação de consumo deve ser a do princípio da boa-fé, o qual permite uma visão total e real do contrato sob exame. Boa-fé é cooperação e respeito, é conduta esperada e leal, tutelada em todas as relações sociais. A proteção da boa-fé e da confiança despertada formam, segundo Couto e Silva, a base do tráfico jurídico, a base de todas as vinculações jurídicas, o princípio máximo das relações contratuais. A boa-fé objetiva e a função social do contrato são, na expressão de Waldirio Bulgarelli, 'como salvaguardas das injunções do jogo do poder negocial'. (Marques, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais*. São Paulo: RT, 2002, pp. 180/181)

“Por boa-fé se quer significar – segundo a conotação que adveio da interpretação conferida ao § 242 do Código Civil alemão, de larga força expansionista em outros ordenamentos, e, bem assim, daquela que lhe é atribuída nos países da *common law* – modelo de conduta social, arquétipo ou, obrando como obraria um homem reto: como honestidade, lealdade, probidade. Por este modelo objetivo de conduta levam-se em consideração os fatores concretos do caso, tais como *status* pessoal e cultural dos envolvidos, não se admitindo uma aplicação mecânica do *standard*, de tipo meramente subsuntivo”. (Judith Martins Costa. *A Boa-Fé no Direito Privado, sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: RT, 2000, p. 411).

“Na relação obrigacional a boa-fé exerce múltiplas funções, desde a fase anterior à formação do vínculo, passando pela sua execução, até a fase posterior ao adimplemento da obrigação: interpretação das regras pactuadas (função interpretativa), criação de novas normas de conduta (função integrativa) e limitação dos direitos subjetivos (função de controle contra o abuso de direito). (...)

A função integrativa da boa-fé permite a identificação concreta, em face das peculiaridades próprias de cada relação obrigacional, de novos deveres, além daqueles que nascem diretamente da vontade das partes. Ao lado dos deveres primários de prestação, surgem os deveres secundários ou acidentais da prestação e, até mesmo, deveres laterais ou acessórios de

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

conduta. Enquanto os deveres secundários vinculam-se ao correto cumprimento dos deveres principais (v.g. dever de conservação da coisa até a tradição), os deveres acessórios ligam-se diretamente ao correto processamento da relação obrigacional (v.g. deveres de cooperação, de informação, de sigilo, de cuidado).(...)

Na sua função de controle, limita o exercício de direitos subjetivos, estabelecendo para o credor, ao exercer o seu direito, o dever de ater-se aos limites traçados pela boa-fé, sob pena de uma atuação antijurídica. Evita-se, assim, o abuso de direito em todas as fases da relação jurídica obrigacional, orientando a sua exigibilidade (pretensão) ou o seu exercício coativo (ação)". (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 59)

Desta forma, a boa-fé objetiva passou a atuar hoje nas relações obrigacionais (contratuais ou extracontratuais) como termômetro da justiça, do equilíbrio e da igualdade material. Assim, é imperioso esclarecer que o forte temporal que atingiu a região serrana, destruindo a cidade de Petrópolis, impôs uma nova realidade aos moradores deste município, de maneira que as cláusulas do contrato de concessão se tornaram onerosamente excessiva, desequilibrando a relação jurídica estabelecida entre as partes, motivo pelo qual há a necessidade da intervenção estatal para reequilibrar o contrato.

B) DA NECESSIDADE DE ISENÇÃO TARIFÁRIA DO PEDÁGIO, DIANTE DO DESASTRE NATURAL QUE DEVASTOU O MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

O Código de Defesa do Consumidor é uma norma de ordem pública e interesse social, com fundamento constitucional, pela previsão expressa de proteção aos consumidores constante na Constituição da República Federativa do Brasil, particularmente no seu art. 5º, XXXII, e art. 170, III.

O referido diploma consumerista instituiu no **art. 6º, V**, que é direito do consumidor a modificação das cláusulas contratuais, consagrando, assim, a Teoria da Onerosidade Excessiva, nos seguintes termos:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery anotam, em comentários ao art. 6º, inciso V, da Lei 8.078/1990 que: *“Para que o consumidor tenha direito à revisão do contrato, basta que haja onerosidade excessiva para ele, em decorrência de fato superveniente. Não há necessidade de que esses fatos sejam extraordinários nem que sejam imprevisíveis. As soluções da teoria da imprevisão, com o perfil que a ela é dado pelo CC italiano 1467 e pelo CC 478, não são suficientes para as soluções reclamadas nas relações de consumo. Pela teoria da imprevisão, somente os fatos extraordinários e imprevisíveis pelas partes por ocasião da formação do contrato é que autorizariam, não sua revisão, mas sua resolução. A norma sob comentário não exige nem a extraordinariedade nem a imprevisibilidade dos fatos supervenientes para conferir, ao consumidor, o direito de revisão efetiva do contrato; não sua resolução.”*

É certo que a nova realidade imposta pelo desastre natural ocorrido na cidade de Petrópolis gerou na população do estado do Rio de Janeiro, bem como na de outros estados do Brasil, o sentimento humanitário de ajuda às vítimas deste evento danoso.

Diante deste contexto, as sociedades civis e instituições governamentais têm se organizado para levar alimentos, água potável, itens de primeira necessidade, roupas, colchões, cobertores etc às vítimas que se encontram na região. Ocorre que tais doações têm chegado por via terrestre, mais especificamente por meio da BR-040, cuja concessão para explorar a rodovia foi entregue à ré.

Sucedese que a concessionária permanece impondo aos doadores que necessitam chegar à região a obrigação do pagamento da tarifa do pedágio. Não é demais lembrar que dependendo da quantidade de doações arrecadadas, os doadores necessitam empreender mais de uma viagem durante o mesmo dia para entregar os mantimentos na região. Assim, é um absurdo que tenham que pagar o referido pedágio nos dois trechos (ida e volta).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para que este respeitável juízo consiga visualizar melhor a situação, a concessionária impões aos usuários a obrigação de pagar o valor mínimo de R\$11,60 (onze reais e sessenta centavos) em cada trecho da rodovia no caso de veículos com 2 eixos, de modo que o doador que utilizar a via nos trechos de ida e volta terá que despende a quantia de R\$23,20 (vinte e três reais e vinte centavos) para levar ajuda humanitária na região.

Por óbvio, este tipo de cobrança impõe uma barreira econômica/financeira à chegada das doações na região, tendo em vista que muitas pessoas necessitam ir e voltar mais de uma vez nesta localidade ou utilizar mais de um veículo para entregar a ajuda necessária. Frisa-se que a demandada tem autonomia para conceder isenções e descontos tarifários do Pedágio, conforme cláusula 43 do contrato de concessão, entretanto, mesmo diante desta situação dramática, nada fez.

Não estamos diante de uma situação de normalidade, na qual é razoável que a concessionária exija a cobrança da tarifa em razão da utilização da via. A verdade é que foi decretado estado de calamidade pública na cidade, motivo pelo qual a utilização da via se torna necessária para garantir presteza na entrega dos mantimentos e ajuda às vítimas, portanto, a cobrança do pedágio tornou a obrigação onerosamente excessiva.

Ressalta-se ainda que o Código de Defesa do Consumidor, ao consagrar a teoria da base objetiva do contrato, permitindo o reequilíbrio econômico-financeiro deste termo, estipulou que, para aplicação da teoria, deve restar evidenciada na situação fática tão somente a onerosidade excessiva, não impondo a necessidade de configuração de qualquer outro elemento, como extraordinariedade ou imprevisibilidade do evento.

Assim, a autora demonstrou a presença do elemento necessário à aplicação da referida teoria, de modo que se faz necessário a intervenção estatal para reequilibrar a situação posta, de modo a permitir a isenção da cobrança tarifária do Pedágio regulado pela Concer, viabilizando, portanto, efetivamente a chegada de ajuda humanitária na região de Petrópolis atingida pelo temporal do dia 15/02/2022.

C) DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O instituto da inversão do ônus da prova previsto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor é inovador e benéfico quando aponta o momento processual adequado para decretar sua inversão, mas este princípio pode ser concedido *ope legis* (por força de lei), ou *ope judicis* (por obra do juiz), este último verificado a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança das alegações levantadas.

No mesmo sentido, o art. 6, VIII do CDC dispõe que é direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. Neste sentido, é inegável que as alegações da autora são verossímeis e que a demandante, assim como os consumidores representados por ela nesta ACP, é hipossuficiente técnica e econômica frente à demandada, motivo pelo qual se faz necessária a inversão do ônus da prova.

V - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Inicialmente, impende frisar que a concessão de antecipação dos efeitos da tutela antes da oitiva da parte processual ré não ofende qualquer norma ou princípio constitucional, valendo transcrever a doutrina de Nelson Nery Júnior⁷, no sentido de inexistência de violação ao princípio do contraditório nestes casos, *in verbis*:

“Há, contudo, limitação imanente à bilateralidade da audiência no processo civil, quando a natureza e a finalidade do provimento jurisdicional almejado ensejarem a necessidade de concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, como é o caso da antecipação de tutela de mérito (CPC, art. 273), do provimento cautelar ou das liminares em ação possessória, mandado de segurança, ação popular, ação coletiva (art. 81, parágrafo único do CDC) e

⁷ In ‘Princípios do Processo Civil na Constituição Federal’. Coleção de Estudos de Processo ENRICO TULLIO LIEBMAN – volume 21. Editora Revista dos Tribunais, 5.ª edição, 1999, página 141

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ação civil pública. Isto não quer significar, entretanto, violação do princípio constitucional, porquanto a parte terá oportunidade de ser ouvida, intervindo posteriormente no processo, inclusive com direito a recurso contra a medida liminar concedida sem sua participação. Aliás, a própria provisoriedade dessas medidas indica a possibilidade de sua modificação posterior, por interferência da manifestação da parte contrária, por exemplo.”

Conforme os arts. 21 da Lei 7.347/1985 da Lei de Ação Civil Pública e os artigos 83, 84 e 90 da Lei n. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor - a concessão da tutela de urgência é medida viável em demandas coletivas:

“Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

“Art. 83 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.”

“Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (artigo 287 do Código de Processo Civil).

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º - O Juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o Juiz determinar as medidas necessárias, tais como

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.” (Grifos nossos).

“Art. 90 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.”

É, portanto, plenamente viável o requerimento, no bojo de ação civil pública, de tutela antecipada liminar, nos moldes previstos nos parágrafos 3º. e 4º. do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor. Dentro da nova classificação das tutelas de urgência proposta por Luiz Guilherme Marinoni, o retrocitado art. 84 do Código de Defesa do Consumidor alberga as três modalidades de tutela inibitória do ilícito, a saber: a) a que visa impedir a prática do ilícito; b) a que visa impedir a repetição do ilícito já praticado; **c) a que visa impedir a continuação do ilícito continuamente praticado (esta a tutela inibitória que ora almejamos).**

Neste sentido, é importante dizer que o art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil – ao tratar da concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, impõe como requisitos a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além, é claro, da reversibilidade dos efeitos da decisão.

O *fumus boni iuris* está evidenciado diante do fato notório sobre a situação catastrófica vivenciada pelo município de Petrópolis, a necessidade de chegada da ajuda humanitária na região, bem como a cobrança de pedágio que torna a relação contratual excessivamente onerosa, tendo em vista a necessidade de utilização da rodovia para levar mantimentos às vítimas do desastre ambiental da região.

O *periculum in mora* consiste na inviabilização ou redução de chegada de ajuda humanitária na região de Petrópolis em razão do alto gasto com o pedágio, tendo em vista o valor cobrado e a necessidade pagamento nos dois trechos da via.

Assim, a tutela deve ser antecipada porque há fundado receio de dano irreparável. Com efeito, o estado de calamidade pública decretado no município de Petrópolis demonstra a necessidade imperiosa da chegada de todo tipo de ajuda na região, portanto, não há que se impor qualquer tipo de barreira que inviabilize ou diminua a chegada de ajuda humanitária no município. Sem dúvida, a cobrança de Pedágio aos veículos com mantimentos e doações inviabiliza e efetiva chegada desta ajuda à região devastada.

No caso em questão, necessário se faz a concessão da medida antecipatória para que a ré seja obrigada a conceder a isenção integral tarifária dos pedágios da Rodovia BR-040, sob sua concessão, pelo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

período de 10 dias, contados a partir da intimação da ré da concessão da medida liminar, a todos os veículos com destino a Petrópolis com o objetivo de levar ajuda humanitária às vítimas do desastre ambiental que atingiu a região no dia 15/02/2022;

V.i) Da imposição de multa por descumprimento

A fim de garantir a eficácia das medidas antecipadas requeridas, torna-se necessário a cominação de multa diária no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), em face da **COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA - RIO**, para a hipótese de descumprimento de qualquer uma das medidas deferidas, conforme arts. 536 §1.º e 537 do Código de Processo Civil, com a destinação dos valores em favor de Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON.

VI - DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto a COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA que seja determinado *initio litis* à ré:

- 1 – A condenação da ré na obrigação de conceder a isenção integral tarifária dos pedágios da Rodovia BR-040, sob sua concessão, pelo período a ser determinado por este respeitável juízo, a todos os veículos com destino ou partida de Petrópolis com o objetivo de levar ou buscar ajuda humanitária às vítimas do desastre ambiental que atingiu o município no dia 15/02/2022;
- 2 – Alternativamente, seja a ré obrigada a conceder a isenção tarifária do trecho de ida ou de volta dos pedágios da Rodovia BR-040, sob sua concessão, pelo período a ser determinado por este respeitável juízo, a todos os veículos com destino ou partida de Petrópolis com o objetivo de levar ou buscar ajuda humanitária às vítimas do desastre ambiental que atingiu o município no dia 15/02/2022;
- 3 – Alternativamente, requer que a concessionária seja compelida a criar postos de recolhimento de doações, nas praças dos pedágios da BR-040, sob sua concessão, e se comprometa a destinar corretamente as doações entregues nos referidos locais.

VII – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

O autor opta pela não realização de audiência de conciliação, conforme artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

VIII - DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

O autor opta pela não realização de audiência de mediação, conforme artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, pois restam evidenciadas as irregularidades perpetradas pela ré, de modo que a mediação se constituirá em um ato infrutífero. Ademais, considerando a sistemática da ação civil pública e o fato da CODECON-ALERJ ser um ente público, há que se observar a publicidade dos atos estatais, o que afasta a possibilidade de resolução do conflito por meio da mediação, já que neste ato vigora o princípio da confidencialidade.

IX - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Pelo acima exposto, requer:

- 1 – a citação da ré para querendo responder a presente, sob pena de sofrer as sanções legais pertinentes;
- 2 – a confirmação da MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, de modo que se torne definitiva a condenação, com a respectiva fixação de multa para o caso de descumprimento das medidas;
- 03) A aplicação do instituto da inversão *ope jucidis* do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC);
- 04) a publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei n. 8.078/90;
- 05) a condenação da ré na obrigação de publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação desta Capital, em quatro dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20 cm x 20 cm, a parte dispositiva de eventual procedência, para que os respectivos consumidores dela tomem ciência, oportunizando, assim, a efetiva proteção de direitos lesados;
- 06) a intimação do Ministério Público;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

07) a condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais;

08) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto art. 87 da Lei nº 8.078/90.

VIII - DAS PROVAS

Requer pela produção de todas as provas admissíveis em direito.

IX - DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 291 do Código de Processo Civil e para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2022.

Plínio Lacerda Martins
OAB/RJ nº 056.244

Jeferson Queiroz dos Santos
OAB/RJ nº 206.131